

EMENDA Nº 408

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 108 do anteprojeto:

Art. 337. Para os fins deste Código, considera-se:

XIX – execução de medidas mitigadoras: sanção que se aplica às edificações de uso permanente ou temporário, que descumpram as orientações e prescrições previstas nos Planos de Zoneamento de Ruído;

Justificativa:

Permitir a identificação das ações exigíveis a partir dos planos específicos de zoneamento de ruído.

TÉRCIO IVAN DE BARROS